



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1112944-16.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada ALEXANDRA ROCHA AGAPITO DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 60.003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1112944-16.2023.8.26.0100/50000

COMARCA DE SÃO PAULO

EMBGTE.: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

EMBGDA.: ALEXANDRA ROCHA AGAPITO DA COSTA

Embargos de declaração – Acórdão – Alegação de contradição – Inocorrência – Limites traçados pelo art. 1.022 do novo CPC não observados – Caráter infringente evidenciado – Prequestionamento da matéria – Embargos rejeitados.

Os presentes embargos de declaração foram opostos por CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS contra o v. acórdão (fls. 395/402 dos autos da apelação) que, por votação unânime, deu provimento ao recurso da autora para *determinar a limitação da cobrança dos juros remuneratórios, por conseguinte, às taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central aplicáveis ao contrato em questão, devendo estas taxas serem apuradas em liquidação de sentença.*

Insurge-se a embargante, sustentando que o v. acórdão foi omissivo em relação ao enfrentamento expresso dos arts. 355, inc. I, 357, 369, 370 e 464, todos do CPC, assim como as provas documentais juntadas pela embargante e a necessidade de dilação probatória, com o reconhecimento do cerceamento de defesa. Enfatiza que *não foram enfrentados os arts. 421 do Código Civil e 51 do CDC de acordo jurisprudência do STJ, tampouco observada a orientação do REsp Repetitivo 1.061.530/RS e o REsp 1.821.182/RS acerca do tema, que orientam a análise fática e detalhada do caso concreto.* Ressalta que é incabível o reconhecimento da abusividade das taxas praticadas levando-se em consideração somente as taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil. Requer, assim, o acolhimento de seus embargos, prequestionando os seguintes dispositivos legais: arts. 7º, 10, 11, 272, § 5º, 330, I e III, 355, 357, 369, 373, I, §§ 1º e 2º, 464, 485, I e V, § 3º, 489, § 1º, III e IV, 493, 502, 503, 927, III, 932, V, "b", e 1.022, do Código de Processo Civil de 2015; 6º, VIII, 14, 39, 51, IV, 78, II, do

Código de Defesa do Consumidor; 4º, "b", da Lei n. 1.521/1951; 4º, IX, da Lei n. 4.594/1964; 36, I, da Lei n. 12.529/2011; 16 da Lei n. 7.347/1985; 186, 421, §1º e 927 do Código Civil.

Embargos tempestivos.

É o relatório.

Conforme já se decidiu, “mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980).

De acordo com o novo Código de Processo Civil, os limites traçados para oposição de embargos encontram-se no art. 1.022, assentando que visam: “I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III) corrigir erro material”.

Acrescenta o parágrafo único deste dispositivo legal, por sua vez, que:

“Considera-se omissa a decisão que: I) deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II) incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

No caso vertente, vê-se que os presentes embargos de declaração não observam tais lindes, pretendendo, na verdade, consoante se infere das alegações da embargante, discutir a fundamentação do acórdão embargado, visando o reexame da causa, o que é descabido em sede deste recurso.

A fundamentação do acórdão embargado aponta claramente os motivos pelos quais houve por bem dar provimento ao recurso interposto pela embargada, tendo considerado, para tanto, todas as alegações e provas colacionadas aos autos,

inexistindo, diferentemente do apontado pela embargante, qualquer omissão, obscuridade ou contradição a serem supridas pelas razões ora apontadas.

Note-se que o v. acórdão foi extremamente claro a respeito dos questionamentos feitos pela embargante:

(...)

No caso vertente, entretanto, é de se verificar que as taxas de juros pactuadas quando firmado o contrato nº 028680025723, no valor de R\$ 1.639,97, em 12.03.2018, a ser pago em 6 parcelas no valor de R\$ 469,38 (fl. 90), destoam, em muito, das demais instituições financeiras, conforme pesquisa efetuada por este Relator no sítio eletrônico do Banco Central (www.bcb.gov.br). Conferindo-se esta pesquisa, a taxa média de mercado para crédito pessoal não consignado, nesta ocasião, girava em torno de 8,35% ao mês e de 213,06% ao ano.

Note-se que, no contrato em questão, os juros foram pactuados em 19,50% ao mês e 748,04% ao ano (fl. 90).

Logo, percebe-se que a instituição financeira cobrou percentual muito superior ao praticado pela média do mercado, caracterizando, assim, vantagem indevida e abusiva, nos termos do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o entendimento do C.STJ:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. CONSTATAÇÃO. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

- Cabalmente demonstrada pelas instâncias ordinárias a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada, deve ser feita sua redução ao patamar médio praticado pelo mercado para a respectiva modalidade contratual.

- Não se configura o dissídio jurisprudencial se ausentes as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos

confrontados. Art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255, caput e parágrafos, do RISTJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 1036818/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 20/06/2008).

Vale mencionar que, em caso idêntico, esta 14ª Câmara, no julgamento da Apelação nº 1000888-56.2016.8.26.0271, relatada pela eminente Desembargadora Ligia de Araújo Bisogni, determinou a revisão dos juros remuneratórios:

REVISIONAL - Contrato bancário - Empréstimo pessoal - Taxa de juros Abusividade configurada, eis que equivalente a quase o dobro da média apontada para a data da contratação - Determinação para se limitar a taxa de juros à média do mercado, com recálculo das prestações ainda em aberto e devolução, de forma, simples, ou compensação se o caso, dos valores a maior efetivamente pagos pela autora, com correção monetária desde cada desembolso e juros de mora desde a citação - Dano moral não verificado - Sucumbência recíproca - Recurso provido, em parte.

(...)

No caso, as partes firmaram contratos de empréstimo pessoal em 28.07.2015 e 27.08.2015, em ambos pactuando taxa de juros mensal de 22,00% e anual de 987,22% (fls. 113 e fls. 119).

Não se discute que são livres as instituições integrantes do sistema financeiro nacional na fixação da taxa de juros, não se sujeitando à limitação da Lei de Usura (Súmula 596 do STF). Mas, tal fato não implica na impossibilidade da revisão das taxas de juros remuneratórios aplicadas, principalmente quando caracterizada a relação de consumo e abusividade que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, conforme restou decidido no REsp 1.061.530 RS (2008/0119992-4), com repercussão geral da matéria (CPC/73, art. 543-C, § 7º).

No caso, em pesquisa no sítio do BACEN, observo que, para a modalidade do contrato em questão, em 28.07.2015 a média da taxa de juros era de 12,47% ao mês e a anual 571,95%, e em 27.08.2015, a média de mercado da taxa de juros era de 11,095% ao mês e a anual 465,64%.

E tendo em conta julgamento do REsp n. 1.061.530, afetado à Segunda Seção de acordo com o procedimento da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672/08), sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, acerca da limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, restou decidido que: "(...) A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

E, se a taxa contratada foi de 22,00% ao mês e de 987,22% ao ano (fls. 113 e 114), e a média para o período de contratação era de 11,095% ao mês e 465,64% ao ano para 27.08.2015, e 12,47% ao mês e 571,95% ao ano para 28.07.2015, conclui-se que houve abusividade por parte da instituição financeira, porque a taxa exigida equivale quase que ao dobro da média apontada para as datas das contratações. E, caracterizada a abusividade, não resta outra solução senão a limitação da taxa à média do mercado, devendo ser feito o recálculo das prestações ainda em aberto e devolução, de forma, simples, ou compensação, dos valores a maior efetivamente pagos pela autora, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora desde a citação. (DJ 18.05.2017).

Sendo assim, a r. sentença merece ser reformada, a fim de determinar a limitação da cobrança dos juros remuneratórios, por conseguinte, às taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central aplicáveis ao contrato em questão, devendo estas taxas serem apuradas em liquidação de sentença. Observe-se que, em face disso, ocorrerá a descaracterização da mora, em razão do reconhecimento da abusividade dos juros, conforme entendimento da jurisprudência, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp n. 1.061.530/RS).

Deve ser fixada a restituição, de forma simples, do valor a ser apurado, permitindo a sua compensação, se o caso, para abatimento da dívida referente ao contrato em questão, caso ainda se encontre ativo.

Diante do que ora se decide, invertem-se os

ônus sucumbenciais, devendo a verba honorária ser arbitrada em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em favor do patrono da autora, já observado, neste valor, o trabalho desenvolvido nesta sede recursal, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Conclui-se, por isso, que a irresignação da autora merece ser acolhida, para julgar a presente ação revisional procedente.

(...) (fls. 399/402 dos autos de apelação).

Ora, não se pode normalizar a notória disparidade entre as taxas de juros praticadas pela embargante e a média de mercado à época da contratação, ainda que se analise caso a caso, é flagrante a abusividade do percentual cobrado pela instituição financeira.

Conforme já se decidiu, “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Observe-se, outrossim, de acordo com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, que “doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido” (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, V.U., DJU 9.4.90, p. 2.745). No caso vertente, não é esta a hipótese que se configura, consoante se infere das alegações da embargante.

O que se observa com a oposição destes embargos é o nítido descontentamento da embargante em relação à decisão do órgão colegiado que lhe foi desfavorável neste recurso, bem como a insistência em ver modificado este posicionamento.

Não é o caso, contudo, de se rediscutir a matéria, já debatida, pois os argumentos reiterados pela embargante não são capazes de trazer outro entendimento, senão o já explicitado.

Impõe-se, portanto, a rejeição dos presentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Thiago de Siqueira
Relator